



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de outubro de 2012 - Nº 640 - Divulgado em 19/10/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5

Processo: [03209/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00779/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [06129/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); MARIA NEUZA DA SILVA, Interessado(a); HELENILDO PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR RÉGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na instrução processual. Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01903/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00777/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Citados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02858/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 759.619.384-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da totalidade das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2009 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do mencionado Acórdão; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, para tomar as providências pertinentes, com vistas à exoneração das nomeações dos candidatos que tiveram o registro negado por esta Corte de Contas, relacionados no Anexo I do Acórdão 2156/2008, em conformidade com a folha de pagamento referente a junho/09, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02348/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: 06884/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0089/2012, de 31 de maio de 2012, em sede de processo de exame de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cubati, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba- SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em SAÚDE DA Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios Paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 089/12; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cubati Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento da Resolução RC1-TC- 089/2012, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória reclamada pela Unidade Técnica, às fls. 124/126, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso. 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02341/12

Sessão: 2497 - 20/09/2012

Processo: 08887/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); ODON BEZERRA CAVALCANTI, Advogado(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a); ANDRÉ LUÍS MACEDO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8887/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento inexigibilidade de licitação nº 05/10 e o Contrato nº 64/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e o escritório de advocacia "Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados".

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: 06536/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 06105/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02344/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: 00242/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 2156/2008, de 10 de novembro de 2008, emitido quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público realizado pela



Ato: Acórdão AC1-TC 02351/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [06395/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sr. Antonio Ferreira dos Santos, matrícula nº 0020-4, ocupante do cargo de Mestre de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do servidor aos regimes de previdência próprio e geral, por força do art. 1º da lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02355/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [06396/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; JOANA JOANETE DE MACEDO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Joana Joanete de Macedo Santos, matrícula nº 0286-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02354/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [06400/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; ARICÉU DA CUNHA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Aricéu da Cunha Santos, matrícula nº 00074-4, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, § I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02352/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [06544/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; IRACI DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Iraci da Silva Araújo, matrícula nº 0216-0, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02343/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [08675/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2011, seguida de Contrato nº 073/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de 02 (duas) motos 125, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) recomendar ao atual gestor que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela Prefeitura. 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00174/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [02277/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação da modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida de contratos 02 à 06/12, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC- 1589/12.

Ato: Acórdão AC1-TC 02349/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [05194/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável; ROSANETE DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Rosanete de Melo, matrícula nº 0258-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02347/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [05195/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova

Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável; JUVENI ALVES DE MACEDO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Juveni Alves de Macedo Ferreira, matrícula nº 0063-9, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02335/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06364/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUCIA DE ARAUJO LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02336/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07227/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02342/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [08933/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/02012, seguida de contrato nº 261/12, realizada pela Prefeitura Municipal Barra de Santa Rosa, objetivando contratação de empresa especializada em serviços técnicos contábeis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02346/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [12346/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12346/12, que trata de licitação, na modalidade tomada de preços, nº 009/12, seguida dos contratos nºs 052/12, 053/12 e 054/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para os PSF's do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar

regulares a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02350/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [12460/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ GRIMÁRIO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Grimário Gomes, matrícula n.º 61.435-1, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02353/12

Sessão: 2501 - 18/10/2012

Processo: [12468/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CELESTINA MARIA DO NASCIMENTO MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Celestina Maria do Nascimento Menezes, matrícula n.º 62.425-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2652 - 30/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04837/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, SR. JOSÉ SALES BARROS, Interessado(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (04.418.946/0001-23), Interessado(a); MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a); SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA (07.766.436/0001-35, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2652 - 30/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07508/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).



Sessão: 2652 - 30/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00686/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2654 - 13/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04843/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA,
Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05728/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: THIAGO PESSOA CAMELO, Ex-Gestor(a); GERALDO DE
ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08480/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Citado: METUSELÁ LAMEQUE C. AGRA DE MELO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por
determinação do relator.**
